



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Assunto: Requer informações à Autarquia Municipal de Educação acerca do cumprimento da Recomendação Administrativa nº 03/2024 do Ministério Público e da Lei Municipal nº 59/2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apucarana,

O VEREADOR que este subscreve, no estrito cumprimento de suas prerrogativas constitucionais e legais de fiscalização do Poder Executivo, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Apucarana, que estabelece como competência privativa da Câmara “*fiscalizar e controlar, diretamente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Autarquias*”;

CONSIDERANDO a prerrogativa expressa no artigo 17, inciso XVII, da Lei Orgânica, bem como no artigo 268 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que asseguram ao parlamentar o direito de encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais e Diretores de Autarquias;

CONSIDERANDO o Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que obriga o gestor público a pautar seus atos estritamente conforme a lei;

REQUER, após ouvido o Soberano Plenário e observadas as formalidades regimentais, envio de expediente à Ilustríssima Senhora Diretora-Presidente da Autarquia Municipal de Educação (AME), Sra. ANA PAULA DO CARMO DONATO, solicitando as informações e documentos abaixo delineados.

I. DO HISTÓRICO DA FISCALIZAÇÃO E DOS FATOS

O presente requerimento não é um ato isolado, mas a continuidade de uma fiscalização rigorosa iniciada por este Parlamentar, quando ainda era apenas cidadão. Cumpre rememorar a cronologia dos fatos que culminaram na intervenção do Ministério Público:





1. Em **17 de maio de 2023**, protocolei, junto a uma professora de educação física, um Pedido de Informação (Protocolo nº 25543/2023) questionando o cumprimento da Lei Municipal nº 59/2022;
2. O Executivo Municipal **descumpriu os prazos legais** da Lei de Acesso à Informação, omitindo-se na resposta;
3. Diante da omissão, acionei o Ministério Público, que obrigou a Autarquia a responder através do **Ofício AME nº 2025/2023** (anexos 1 e 2);
4. Nesta resposta, a própria Autarquia **confessou a irregularidade**, apresentando uma lista de 29 professores onde apenas uma minoria possuía a habilitação legal exigida;
5. De posse dessa confissão oficial, formalizei **Representação ao Ministério Público**, denunciando a ofensa à legislação municipal;
6. Como resultado direto desta atuação fiscalizatória, a 3ª Promotoria de Justiça expediu a **Recomendação Administrativa nº 03/2024** (anexo 3), confirmando que "*o Município de Apucarana/PR não está cumprindo com as determinações legais*" e ordenando o afastamento dos servidores irregulares.

Diante disso, faz-se necessário verificar se, após todo esse trâmite e a contundente recomendação do *Parquet*, a situação foi regularizada.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A **Lei Municipal nº 59/2022** (anexo 4) é taxativa em seu artigo 2º, vedando que profissionais sem curso superior em Educação Física e sem registro no CREF ministrem aulas da disciplina:

"Art. 2º As aulas deverão ser ministradas por profissionais com curso superior de Educação Física, exercendo a docência e a orientação da prática dessa disciplina nas escolas públicas, na educação infantil, no ensino fundamental I e na educação especial.

§1º Compete, com exclusividade, ao profissional formado em curso superior de Educação Física, participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como a realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas e do desporto.

§2º Não é permitido que professor com outras habilitações ministrem aulas ou treinamentos de Educação Física."





A Recomendação nº 03/2024 do MPPR reforçou essa obrigatoriedade, determinando que "sejam afastados **TODOS** os professores de educação física que não possuem formação na área".

III. DOS QUESTIONAMENTOS E SOLICITAÇÕES

Requer-se o envio das seguintes informações e documentos:

1. A Autarquia Municipal de Educação (AME) deu pleno cumprimento à **Recomendação Administrativa nº 03/2024** do Ministério Público do Paraná?
 - Em caso positivo, enviar cópia do ofício de resposta encaminhado à 3^a Promotoria de Justiça comprovando as medidas adotadas.
2. Houve o efetivo afastamento da regência de aulas de Educação Física de **todos** os servidores que não possuíam a formação específica (Licenciatura em Educação Física) e registro ativo no CREF, conforme confessado no Ofício AME nº 2025/2023?
 - Solicita-se cópia dos atos administrativos que formalizaram a regularização.
3. Fornecer a **Relação Atualizada (Mês de Referência: novembro de 2025)** de todos os profissionais que, nesta data, ministram aulas de Educação Física na rede municipal, contendo:
 - Nome completo do servidor;
 - Local de lotação;
 - Comprovação da Graduação em Educação Física;
 - Número de registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF/PR).
4. Existe, atualmente, algum professor ministrando aulas de Educação Física amparado apenas em formação de Pedagogia ou Magistério? Se sim, apresentar justificativa legal, face à vedação da Lei nº 59/2022.

IV. DO PRAZO E DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS

Requer-se que as informações sejam prestadas dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, conforme determina o artigo 268, §1º do Regimento Interno desta Casa e artigo 17, §1º da Lei Orgânica Municipal.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/autenticidadepdf>

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 101280
REQ-1539-08-13-2025 - AUTORIA: Ver. Guilherme Votti





Por fim, adverte-se que o não atendimento à presente solicitação, a recusa injustificada ou a prestação de informações falsas configuram Crime de Responsabilidade e Ato de Improbidade Administrativa, sujeitando a autoridade às sanções previstas no artigo 268, §3º do Regimento Interno e artigo 17, §2º da Lei Orgânica Municipal, combinados com o Decreto-Lei Federal nº 201/67.

Desta forma, consigno desde já que, na hipótese de descumprimento dos prazos ou omissão de dados — como ocorrido anteriormente neste mesmo tema — este Parlamentar adotará, de imediato, todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a transparência pública e a responsabilização da autoridade competente.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Livoti (UNIÃO BRASIL)

REQ 194/2025 - REQ-1-1539-08-12-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 101280 **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** A2A431C93FA5932C3A862161D6AD108E



Ofício AME nº 2025/2023

Apucarana, 15 de agosto de 2023.

Ao Ilustre Sr.
Guilherme Mercadante Livoti, e
Sra. Gisele de Souza Cruz Aguiar

Assunto: Resposta ao pedido de informação que questiona atuação dos professores que ministram aulas de Educação Física no Município.

Pois bem, sabe-se que a formação necessária para a docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental é a obtida no Curso Normal de Nível Médio e/ou superior no Curso de Pedagogia ou Normal Superior, conforme preconiza legislação em vigor (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, artigos 61 e 62), bem como entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Conforme **Parecer CNE/CP nº 3/2006**, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, as Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Nesse sentido atuam os professores da Rede Municipal. Todos com a devida formação pedagógica, bem como aprovação mediante concurso. E além da formação pedagógica, aqueles que atuam em disciplinas como inglês, espanhol, e educação física, possuem também formação específica.

Ao todo são 29 (vinte e nove) professores de Educação Física. Quatorze deles já têm formação específica e os demais estão concluindo. (doc. anexo).

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,

MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
 DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF 278.492.449-15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Profa. M^a Marli Regina Fernandes da Silva
Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação

REQ 194/2025 - REQ-I-1539-08-12-2025 - - AUFORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA LEGAL: <https://apucarana.pr.gov.br/autenticidade/pdf/0380-CHAVE-DE-VERIFICACAO-DE-INTEGRIDADE//A2A431C93FA5987C80862161D6AD108E>
POR MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA - (278.492.449-15) EM 15/08/2023 13:53



PROFESSORES	FORMAÇÃO	2 ª LICENCIATURA	PREVISÃO DE CONCLUSÃO	CREF
Adriéli Poliana Vieira de Souza	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	DEZEMBRO	NÃO
Agnaldo Perin	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	DEZEMBRO	NÃO
Ana Paula Fernandes dos Santos	PEDAGOGIA	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Andressa Caroline Fialho	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	DEZEMBRO	NÃO
Angelica Aparecida Da Cruz	MAGISTÉRIO	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Cintia de Carvalho da Silva	MAGISTÉRIO	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Deise Palogan	PEDAGOGIA	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Denise Iracema Miguel	MAGISTÉRIO	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Dinalva Borges da Silva	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	NOVEMBRO	NÃO
Dyéssi Caroline De Carvalho Dos Santos	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	JUNHO	NÃO
Elisangela Rui	PEDAGOGIA	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Fernanda Gisele Neves	MAGISTÉRIO	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	DEZEMBRO	NÃO
Fernanda Quintiliano	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	FEVEREIRO	NÃO
Gisele Cristina De Almeida Izidio	MAGISTÉRIO	FORMADA ED. FISICA		SIM
Gislaine Cristina Demarchi Rodrigues	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	DEZEMBRO	NÃO
Gleici Rodrigues de Oliveira da Trindade	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	AGOSTO	NÃO
Grisiele Fernanda Martinelli	MAGISTÉRIO	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Maria Isabel da Silva	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	ABRIL	NÃO
Liliane Rosa de Oliveira	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	DEZEMBRO	NÃO
Luciane Leite	PEDAGOGIA	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Ludemila Vaneli Nolli da Silva	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	DEZEMBRO	NÃO
Márcia Cristina Velozo	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	OUTUBRO	NÃO
Milena Machado dos Santos Alves	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	ABRIL	NÃO
Odirley Vinicios Dos Santos	Concurso antigo 6º ao 9º ano	FORMADO ED. FISICA		SIM
Sabrina Cristina da Silva Garcia	PEDAGOGIA	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Scheila Mara Ferretto Costa	MAGISTÉRIO	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Tairini da Silva Cunha	MAGISTÉRIO	FORMADA ED. FISICA		NÃO
Tamires Theodoro Leonel Ferreira	PEDAGOGIA	CURSANDO EDUCAÇÃO FISICA	FEVEREIRO	NÃO
Vinicius Bolonheze	PEDAGOGIA	FORMADO ED. FISICA		SIM

8-12-2025 - AUTORIA: Ver. Guilherme Livitti
DE EM https://aplicarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
01280 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: A2AA31C93FA5932C3A862161D6AD108E



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 03/2024 - 3ªPJ

Referência: Procedimento Administrativo MPPR-0007.23.000945-3

Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Apucarana/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público expedir **recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;





CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que o direito à educação está assegurado nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal os quais versam que:

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o acesso a uma educação de qualidade e efetiva na formação e desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que a educação física escolar é rica de informações motoras, sensoriais e culturais;



2
99



CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 59/2022 dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso Superior de Educação Física para a docência da Disciplina Educação Física na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e Educação Especial;

CONSIDERANDO que o Município de Apucarana/PR não está cumprindo com as determinações legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República orienta a exoneração de servidores comissionados em caso de excesso de gastos com pessoal, fixando:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

CONSIDERANDO que as normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, não sendo necessária interpolação legislativa municipal específica sobre o tema;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao prefeito do Município de Apucarana/PR, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-lo no respectivo cargo, para que:

a) sejam afastados **TODOS** os professores de educação física que não possuem formação na área e/ou não são habilitados no conselho de classe específico



97



(CREF/PR), a saber **ANGÉLICA APARECIDA DA CRUZ, AGNALDO PERIN, CÍNTIA DE CARVALHO DA SILVA, DEISE PALOGAN, DENISE IRACEMA MIGUEL, DINALVA BORGES DA SILVA, ELIZANGELA RUI, FERNANDA GISELE NEVES, FERNANDA QUINTILIANO, GISELE CRISTINA DE ALMEIDA IZÍDIO, GISLAINE CRISTINA DEMARCHI RODRIGUES, GLEICI RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE, GRISIELE FERNANDA MARTINELLI, LILIANE RODA DE OLIVEIRA, LUCIANE LEITE, LUDEMILA VANELA NOLLI DA SILVA, MARCIA CRISTINA VELOZO, MARCIO CIRIACO, MARIA IZABEL DA SILVA, MILENA MACHADO DOS SANTOS ALVES, ODIRLEY VINICIOS DOS SANTOS, SABRINA CRISTINA DA SILVA GARCIA, SCHEILA MARA FERRETO COSTA, TAIRINI DA SILVA CUNHA, VINÍCIUS BOLONHEZE; e em especial **ARIADNE TOMINATO, DYÉSSI CAROLINE DE CARVALHO DOS SANTOS e GABRIELA TYMONIUK** (que não possuem formação em Educação Física);**

b) em hipótese alguma os alunos da rede municipal de ensino poderão ficar sem aulas de educação física ante as irregularidades perpetradas, razão pela qual deverá o município providenciar imediatamente meios para a manutenção das aulas sem que haja prejuízo às crianças da rede municipal de ensino;

c) adote providências - se necessário exonerando ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas para reduzir o limite de gasto com pessoal - para possibilitar a contratação de professores FORMADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA e HABILITADOS NO CREF/PR, na forma da lei (concurso público). Dada a emergência, é possível também contratar, em caráter temporário, por processo seletivo simplificado até que o concurso público ocorra;

d) enquanto não reduzido o limite de gasto com pessoal e nem contratados novos profissionais, não proveja novos cargos comissionados e nem os crie, ressalvada excepcionalidade efetiva;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Apucarana/PR

e) proveja cargos efetivos de professores de educação física com a realização de concurso público a fim de se atender a prevenção e a violação de direitos.



Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a)** divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b)** informações por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

A resposta pode ser encaminhada ao e-mail
apucarana.3prom@mppr.mp.br

Encaminha-se cópia desta Recomendação Administrativa à Autarquia Municipal de Educação e à Câmara de Vereadores de Apucarana/PR.

Apucarana/PR, 22 de maio de 2024.

Pedro Gabriel Hayashi Almeida Machado
Promotor de Justiça

REQ 194/2025 - REQ-I-1539-08-12-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/authenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 101280 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: A2A431C93FA5932C3A862161D6AD108E





www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 26/06/2024

LEI Nº 59, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso superior de Educação Física para a docência da Disciplina Educação Física na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e Educação Especial, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA JOSSUELA MARTINS PIRELLI E OUTROS, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

[Art. 1º] As aulas de Educação Física, obrigatoriamente, deverão ser ministradas em 03 (três) sessões semanais, em dias alternados, para todas as séries, níveis e ciclos de ensino.

Parágrafo único. A Educação Física deverá integrar a proposta pedagógica e as grades curriculares das escolas públicas, devendo ser compreendida como um dos direitos fundamentais das crianças e dos jovens.

[Art. 2º] As aulas deverão ser ministradas por profissionais com curso superior de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física - CREF, exercendo a docência e a orientação da prática dessa disciplina nas escolas públicas, na educação infantil, no ensino fundamental I e na educação especial.

[Art. 2º] As aulas deverão ser ministradas por profissionais com curso superior de Educação Física, exercendo a docência e a orientação da prática dessa disciplina nas escolas públicas, na educação infantil, no ensino fundamental I e na educação especial. (Redação dada pela Lei nº 49/2024)

§ 1º Compete, com exclusividade, ao profissional formado em curso superior de Educação Física, participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como a realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas e do desporto.

§ 2º Não é permitido que professor com outras habilitações ministrem aulas ou treinamentos de Educação Física.

[Art. 3º] Para a nomeação após aprovação em concurso público, o professor de Educação Física deverá apresentar a sua Cédula de Identidade Profissional, acompanhada de documento - certidão ou boleto de pagamento que comprove o correto pagamento da anuidade no CREF.

[Art. 3º] Para a nomeação após aprovação em concurso público, o professor de Educação Física deverá apresentar certificado de conclusão e/ou diploma de formação em curso superior de Educação Física. (Redação dada pela Lei nº 49/2024)



Parágrafo único. Enquanto no exercício da função, o concursado deverá estar regularmente ativo, inclusive quanto ao adimplemento das anuidades, no seu respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º A Educação Física Escolar é compreendida como qualquer atividade físico-desportivo-recreativo, tais como esportes, atividades rítmicas expressivas, jogos, brincadeiras, ginástica, lutas e outras culturas corporais do movimento.

Art. 5º As escolas deverão garantir o direito às aulas de Educação Física aos alunos com necessidades especiais, de acordo com os recursos das mesmas.

Art. 6º O Conselho de Educação Física, como órgão oficial regulamentador do exercício funcional da profissão de Educação Física, será obrigatoriamente chamado a participar de todas as fases do processo de concurso. (Suprimido pela Lei nº 49/2024)

Art. 7º Esta lei entra em vigor 8 (oito) meses após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 07 de julho de 2022.

Sebastião Ferreira Martins Júnior

(Júnior da Femac)

Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Apucarana
Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais
 Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

APUCARANA
 Prefeitura da Cidade
Pr. Esperança e Trabalho

LEI Nº. 059/2022

PUBLICADO
 DATA: 08 de julho de 2022
 EDIÇÃO: 9301 PÁGINA(S): 84
 ÓRGÃO: Tribuna do Norte - TN

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em curso Superior de Educação Física para a docência da Disciplina Educação Física na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e Educação Especial, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA JOSSUELA MARTINS PIRELLI E OUTROS, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º As aulas de Educação Física, obrigatoriamente, deverão ser ministradas em 03 (três) sessões semanais, em dias alternados, para todas as séries, níveis e ciclos de ensino.

Parágrafo único. A Educação Física deverá integrar a proposta pedagógica e as grades curriculares das escolas públicas, devendo ser compreendida como um dos direitos fundamentais das crianças e dos jovens.

Int. 07/07/2022 17:18 - 03-00-03
 El. 07/07/2022 17:18 - 03-00-03
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/authenticidadepdf>

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.



Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais



REQ 194/2025
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 08/12/2025 13:37:29

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202512081337281765211848-101280.pdf>

-- FIM --

